

Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança dos emolumentos e organiza os serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º. O cálculo, a contagem, o recolhimento, a cobrança e a devolução dos emolumentos, devidos pelos serviços notariais e de registros do Distrito Federal, obedecerão às disposições das Tabelas anexas.

§ 1º. Os valores constantes nas referidas Tabelas serão expressos em moeda corrente do País.

§ 2º. A atualização dos Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal e nos Territórios dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do IBGE, todo dia primeiro de janeiro.

Art. 3º. As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das tabelas que acompanham esta Lei serão resolvidas pela Corregedoria de Justiça.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º. É obrigatória, em todas as serventias extrajudiciais, a reprodução, em lugar visível ao público e de fácil leitura, das Tabelas de Emolumentos desta Lei referentes aos respectivos atos, bem como das isenções legais.

§ 1º. Os notários e registradores farão constar das tabelas afixadas nas dependências das serventias a informação de que, sobre os valores ali fixados, incidirá a cobrança da quantia devida aos Fundos previstos nos capítulos seguintes.

§ 2º. O titular e seus prepostos deverão prestar a qualquer solicitante os esclarecimentos que se fizerem necessários quanto à fórmula de cálculo e ao valor dos emolumentos de cada serviço.

Art. 5º. Os notários e registradores fornecerão às partes recibos de todos os pagamentos efetuados, ainda que não solicitados, discriminando os atos praticados de maneira a identificá-los na tabela de emolumentos.

Art. 6º. É vedada qualquer cobrança aos usuários de valores não previstos na legislação, sendo de exclusiva responsabilidade do notário ou registrador o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, nos termos da Lei nº. 8.935/94.

§ 1º. É defeso a exigência ou recebimento de qualquer taxa ou acréscimo de emolumentos a título de urgência, prioridade, plantão, serviço de despachante ou assemelhado.

§ 2º. Na eventualidade de recebimento indevido ou excessivo de emolumentos, por dolo ou culpa na cobrança, os notários e registradores restituirão ao usuário o triplo do valor recebido indevidamente.

Art. 7º. Para fins de cálculo de emolumentos, se houver discrepância entre o valor declarado pelo interessado e o atribuído pelo Poder Público, prevalecerá o maior valor.

Art. 8º. Os atos não constantes das Tabelas de Emolumentos são considerados gratuitos, não se permitindo interpretação que faça incidir sobre eles qualquer cobrança, mesmo por analogia, paridade ou extensão.

Art. 9º. Diante da cobrança de emolumentos e despesas indevidas, poderá o interessado reclamar junto ao tabelião ou registrador, independentemente do direito de petição à Corregedoria de Justiça.

Art. 10. Os notários e registradores têm direito ao recebimento integral do valor dos emolumentos previstos pelos atos praticados.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO

Art. 11. Os emolumentos serão pagos nos serviços notariais ou de registro, ou em estabelecimentos da rede bancária, quando for o caso, no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento, intimação a protesto ou requerimento.

Parágrafo único. Os tabeliões de Protesto poderão receber seus emolumentos apenas no ato de elisão do protesto, pelo pagamento, ou no ato de cancelamento do protesto, quando o valor global deverá ser recolhido pelo interessado.

Art. 12. As despesas postais, bancárias, de publicação de edital, de reprodução especial de plantas, microfimes e documentos eletrônicos, devidamente comprovados, serão acrescidas aos valores dos emolumentos e correrão por conta e responsabilidade do interessado.

Art. 13. Não são devidos novos emolumentos pelas retificações, restaurações, ou repetição de atos decorrentes de erro, negligência ou imperícia do serviço notarial ou de registro, respondendo o respectivo Titular pelos danos que possa ter causado ao interessado ou a terceiro, e ainda, administrativamente, na forma da legislação.

Art. 14. As intervenções ou anuências de terceiros nos atos notariais ou de registro não autorizam acréscimo de emolumentos, salvo se implicarem outros atos que poderiam ser praticados isoladamente.

Art. 15. Cancelada a prenotação no serviço registral imobiliário, o registrador providenciará a restituição ao apresentante dos emolumentos pagos, com dedução de ¼ (um quarto) de seu valor, correspondente à prenotação.

Parágrafo único. A devolução deverá ser feita imediatamente e de uma só vez.

Art. 16. Não será devido nenhum valor referente aos títulos apresentados para simples exame e cálculo de emolumentos.

Art. 17. Não se ultimando o ato notarial por fato imputável a quaisquer das partes, assegura-se ao notário a percepção integral dos emolumentos inerentes ao ato.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 18. Fica criado o Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios – FUNREJU, sem prejuízo da proposta orçamentária anual e do Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal - PROJUS, objetivando a aplicação dos recursos em estratégias e ações destinadas a fortalecer e desenvolver a justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fundo em despesas de pessoal.

Art. 19. O Fundo será constituído mediante cobrança, pelos notários e registradores, do percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre todos os emolumentos constantes das tabelas em anexo.

Art. 20. Os valores arrecadados na forma do artigo anterior serão repassados, até o décimo dia útil do mês subsequente, a uma conta especial aberta em nome do TJDFT.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 21. Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo para Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais – FCRCPN, constituído mediante a cobrança de adicional, pelos notários e registradores, correspondente a 7% (sete por cento) sobre os emolumentos constantes das tabelas em anexo.

Art. 22. Os valores arrecadados na forma do artigo anterior serão repassados, até o décimo dia útil do mês subsequente, a uma conta especial aberta em nome de entidade representativa dos notários e registradores do Distrito Federal, que se incumbirá de repartir o todo em proveito das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, proporcionalmente ao número de atos gratuitos praticados por cada uma.

§ 1º. Os notários e registradores comunicarão, mensalmente, à entidade representativa, o valor arrecadado e repassado ao Fundo.

§ 2º. A entidade representativa fará os repasses aos Oficiais das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais até o décimo quinto dia útil do mês subsequente aos de referência.

CAPÍTULO VI DA INSPEÇÃO DOS FUNDOS

Art. 23. O Tribunal e autoridades competentes poderão inspecionar, a qualquer tempo, os livros e arquivos das serventias extrajudiciais, a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos aos Fundos criados por esta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Revogam-se as disposições do Decreto-Lei nº. 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes aos emolumentos dos serviços notariais e de registros.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em obediência ao disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o primeiro ano de sua vigência, as tabelas anexas serão reajustadas pelo índice previsto no art. 1º, § 2º, tendo como base o ano de 2011 até a produção de efeitos decorrentes desta Lei.

ANEXO

TABELAS EXTRAJUDICIAIS - EMOLUMENTOS

Tabela I – DOS SERVIÇOS DE NOTAS

A. ESCRITURA PÚBLICA, ATA NOTARIAL, TESTAMENTO PÚBLICO

Valor do Ato	Emolumentos
sem valor até R\$ 5.834,17	R\$ 137,80
de R\$ 5.834,18 até R\$ 9.334,67	R\$ 220,48
de R\$ 9.334,68 até R\$ 17.502,51	R\$ 358,31
de R\$ 17.502,52 até R\$ 29.170,85	R\$ 627,99
de R\$ 29.170,87 até R\$ 40.839,20	R\$ 660,00
de R\$ 40.839,21 até R\$ 52.507,54	R\$ 691,61
de R\$ 52.507,55 até R\$ 87.512,57	R\$ 710,08
de R\$ 87.512,59 até R\$ 110.849,26	R\$ 726,01
acima de R\$ 110.849,26	R\$ 792,20

A1. Valor Mínimo de Emolumentos para Escrituras Específicas			
Convenção de Condomínio, Separação, Conversão de Separação em Divórcio, Divórcio, Restabelecimento de Sociedade Conjugal, Inventário, Inventário e Partilha ou Adjudicação, Partilha Amigável, Alteração de Nome em Razão de Separação ou Divórcio, Pacto Antenupcial, União Estável, Renúncia a Direito Hereditário, Cessão de Direito Hereditário	R\$ 358,31		
A2. Valor Mínimo de Emolumentos para Ata Notarial			
	R\$ 358,31		
A3. Aprovação de Testamento Cerrado			
	R\$ 137,80		
A4. Escritura de Renúncia, Revogação ou Distrato de Mandato.....			
	valor atual de emolumentos correspondentes ao mandato revogado, renunciado ou distratado		
A5. Retificação de Escritura.....			
	50% do valor atual de emolumentos correspondentes à escritura retificada		
A6. Em escritura, ata notarial ou testamento que envolver imóvel, o valor dos emolumentos será acrescido de 1/4 (um quarto) para cada imóvel excedente a um			

B. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

B1. Exclusivamente para fins relacionados a concurso público e ensinos fundamentais públicos, ou à saúde pública, ou ao regime geral da Previdência Social, ou a sinistro coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos.....	R\$ 8,61
B2. Demais procurações.....	R\$ 34,46
B3. Por outorgante que acrescer - exceto cônjuge, companheiro, ou sócio representativo de pessoa jurídica – em qualquer procuração.....	R\$ 8,61

C. RECONHECIMENTO DE FIRMA, LETRA OU CHANCELA

C1. Em documento de autenticidade obrigatória por lei.....	R\$ 8,61
C2. Em documento que disponha, exclusivamente, sobre matrícula escolar, ou ensino fundamental público, concurso público, ou saúde pública, ou regime geral da Previdência Social, ou sinistro coberto por Seguro Obrigatório de Veículos.....	R\$ 1,16
C3. Por semelhança.....	R\$ 2,48
D. Autenticação de Cópia.....	R\$ 2,48
E. Certidão.....	R\$ 12,92
F. Informação de banco de dados, relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão.....	R\$ 6,21
G. Entrega ao Interessado de Cópia de documento arquivado utilizado para Instituir Ato.....	R\$ 2,48
(Por folha excedente).....	R\$ 0,90

Tabela II – DOS SERVIÇOS DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

A.	Protestos	
até R\$ 58,34.....		R\$ 32,70
de R\$ 58,35 a R\$ 116,68.....		R\$ 46,27
de R\$ 116,69 a R\$ 233,37.....		R\$ 71,62
de R\$ 233,38 a R\$ 350,05.....		R\$ 78,67
acima de R\$ 350,05.....		R\$ 85,31

B. Simples apontamento com resgate de títulos..... 50% da tabela anterior

C. Averbação do cancelamento do protesto..... R\$ 8,33

D. Cópia autenticada de título ou outro documento..... R\$ 2,48

Protocolizado ou arquivado, ou via adicional de instrumento de protesto

E. Certidão de protesto..... R\$ 12,92

F. Certidão em forma de relação, por cada informação..... R\$ 6,21

Individual

G. Demais certidões..... R\$ 12,92

H. Remessa de intimação e publicação de edital, se houver - ressarcimento das despesas devidamente comprovadas

I. Serviço de remessa de certidões e documentos pelo correio, acrescido do valor do selo ou do serviço postal..... R\$ 2,81

J. Informação de banco de dados, relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão..... R\$ 6,21

K. Entrega ao interessado de cópia de documento arquivado utilizado para instituir ato..... R\$ 2,48
(Por folha excedente)..... R\$ 0,90

Tabela III – DOS SERVIÇOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

A. Registro de qualquer título ou documento, sobre o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal que, caso contrário, prevalecerá, ou no caso de Registro no Livro 3 – Registro Auxiliar, sobre o valor do empreendimento, do bem ou da dívida, com uma certidão:

Valor do Ato	Emolumentos
sem valor até R\$ 5.834,17.....	R\$ 68,90
de R\$ 5.834,18 até R\$ 9.334,67.....	R\$ 110,25
de R\$ 9.334,68 até R\$ 17.502,51.....	R\$ 179,16
de R\$ 17.502,52 até R\$ 29.170,85.....	R\$ 313,99
de R\$ 29.170,87 até R\$ 40.839,20.....	R\$ 330,01
de R\$ 40.839,21 até R\$ 52.507,54.....	R\$ 345,80
de R\$ 52.507,55 até R\$ 87.512,57.....	R\$ 355,04
de R\$ 87.512,59 até R\$ 110.849,26.....	R\$ 363,00
acima de R\$ 110.849,26	R\$ 396,09

B. Averbação: Observar-se-ão os valores previstos no item A, com redução de 50%

C. Registro de Incorporação Imobiliária, incluindo a Instituição de Condomínio..... Valor referente a 1(um) registro (item A) vezes a quantidade de unidades autônomas

D. Registro da Instituição de Condomínio, sem prévia Incorporação..... Valor referente a 1(um) registro (item A) vezes a quantidade de unidades autônomas

E. Abertura de Matrícula de imóvel urbano ou rural..... Valor referente a 1 (um) registro (item A)

F. Registro de Pacto Antenupcial..... R\$ 68,90

G. Recebimento de prestação previsto no art. 38 da Lei 6.766/79

G1. Pelo primeiro recebimento e abertura de conta, além das despesas bancárias..... R\$22,87

G2. Pelo recebimento de cada prestação seguinte, além das despesas bancárias..... R\$ 11,00

H. Procedimentos de Consolidação de propriedade fiduciária

H1. Intimação para constituição em mora, pela primeira pessoa..... Conforme item B

Por pessoa que exceder.....	R\$ 22,64
H2. Recebimento de valor e repasse ao credor.....	R\$ 22,64
H3. Averbação da consolidação.....	Conforme item B

I. Procedimentos de Retificação de Registro (art. 213 da Lei nº 6.015/73)

I1. Expedição de Notificação, por confrontante, além das despesas postais ou de notificação por Oficial de Títulos e Documentos.....	R\$ 22,64
I2. Averbação de Retificação.....	Conforme item B

J. Expedição de outras intimações, notificações e comunicações em geral, além das despesas, por pessoa.....	R\$ 22,64
---	-----------

K. Certidões

K1. Primeira Folha.....	R\$ 12,00
K2. Por folha excedente.....	R\$ 1,44
K3. Autenticação de cópias de documentos arquivados, por página.....	R\$ 2,48

L. Serviço de remessa de certidões ou documentos pelo correio, além do valor do selo ou do serviço postal.....	R\$ 2,81
--	----------

M. Entrega ao interessado de cópia de documento arquivado utilizado para instituir ato.....	R\$ 2,48
(Por folha excedente).....	R\$ 0,90

Tabela IV – DOS SERVIÇOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

A. Registro de título e documentos sem valor declarado

A1. Pela primeira folha.....	R\$ 28,98
A2. Por folha subsequente.....	R\$ 6,11

B. Registro de título e documentos com valor declarado

Valor Declarado	Emolumentos Devidos
até R\$ 3.500,50.....	R\$ 42,42
de R\$ 3.500,51 até R\$ 4.667,34.....	R\$ 129,28
de R\$ 4.667,35 até R\$ 5.834,17.....	R\$ 292,40
de R\$ 5.834,18 até R\$ 7.001,00.....	R\$ 309,51
de R\$ 7.001,01 até R\$ 9.334,67.....	R\$ 330,63
de R\$ 9.334,68 até R\$ 11.668,34.....	R\$ 340,55
de R\$11.668,35 até R\$ 17.502,51.....	R\$ 350,25
acima de R\$ 17.502,51.....	R\$ 365,48
Caso o documento possua mais de uma folha, será cobrado o valor de	

R\$ 6,11 (por folha subsequente)

C. Averbação..... R\$ 24,15

C1. Quando o documento tiver valor declarado, a averbação custará a metade do valor expresso no item B

C2. Caso o documento possua mais de uma folha, será cobrado o valor de R\$ 5,78 (por folha subsequente)

D. Certidão

D1. Pela primeira ou única folha..... R\$ 12,00

D2. Por folha subsequente..... R\$ 1,44

E. Diligência para notificação por oficial..... R\$ 12,00

Observação: Despesas de envio de carta com AR, distribuição ou publicação de editais, devidamente comprovadas, serão ressarcidas pelos interessados

F. Serviço de remessa de certidões e documentos pelo correio, acrescido do valor do selo ou do serviço postal..... R\$ 2,81

G. Informação de banco de dados, relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão..... R\$ 6,21 (por ato informado)

H. Registro de documento, em meio eletrônico, para simples conservação..... R\$ 0,93 (por página sem incidência da tabela B)

I. Entrega ao interessado de cópia de documento arquivado utilizado para instituir ato..... R\$ 2,48
(Por folha excedente)..... R\$ 0,90

Tabela V– DOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

A. Registro de pessoa jurídica ou entidade sem fins lucrativos, bem como de documentos que impliquem alteração administrativa ou de cláusulas estatutárias dos atos constitutivos das referidas pessoas jurídicas..... R\$ 120,68

B. Registro de pessoa jurídica ou entidade com fins lucrativos, calculado pelo capital social ou valor declarado no documento, ou alteração do ato constitutivo..... R\$ 365,48

C. Matrículas de jornais, oficinas impressoras e outros periódicos..... R\$ 365,48

D. Averbação

D1. Quando a pessoa jurídica não tiver fim lucrativo..... R\$ 40,22
D2. Quando a pessoa jurídica tiver fim lucrativo, a averbação custará a metade do valor do registro

E. Autenticação de livros contábeis..... R\$ 19,32 (além do valor dos registros necessários à autenticação)

F. Certidão

F1. Pela primeira ou única folha..... R\$ 12,00
F2. Por folha subsequente..... R\$ 1,44

G. Serviço de remessa de certidões e documentos pelo correio acrescido do valor do selo ou do serviço postal..... R\$ 2,81

H. Informação de banco de dados, relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão..... R\$ 6,21 (por ato informado)

I. Entrega ao interessado de cópia de documento arquivado utilizado para instituir ato..... R\$ 2,48
(Por folha excedente)..... R\$ 0,90

Tabela VI – DOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS

A. Habilitação de casamento, incluindo todos os atos e despesas, inclusive a lavratura do assentamento no próprio Serviço Registral, exceto as despesas de publicação de editais..... R\$ 210,93

B. Inscrição de casamento religioso no Registro Civil..... R\$ 30,88

C. Lavratura de assentamento à vista de certidão de habilitação emitida por outro Serviço Registral... R\$ 58,88

D. Conversão de união estável em casamento, incluindo todos os atos e despesas, inclusive a lavratura do assentamento no próprio Serviço Registral, exceto as despesas de publicação de editais..... R\$ 210,93

E. Diligência para realização de casamento fora da sede própria

E1. Cartório.....	R\$ 420,06		
E2. Juiz de Paz.....	R\$ 420,06		
F. Afixação e arquivamento de Edital, recebido de outra unidade federativa, excluídas as despesas de publicação, quando for o caso incluindo a certidão.....	R\$ 30,88		
G. Retificação de casamento, nascimento ou óbito, averbação de separação judicial, conversão em divórcio, restabelecimento de sociedade conjugal, alteração de nome.....	R\$ 32,45		
H. Registro de inscrição de emancipação, interdição, ausência, aquisição de nacionalidade brasileira, transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito ocorrido no exterior.....	R\$ 79,94		
I. Certidão, excluídas as primeiras certidões de nascimento, casamento e óbito, que são gratuitas..	R\$19,32		
J. Entrega ao interessado de cópia de documento arquivado utilizado para instituir ato.....	R\$ 2,48		
(Por folha excedente).....	R\$ 0,90		
K. Serviço de remessa de certidões, comunicações e documentos pelo correio, acrescido do valor do selo ou serviço postal.....	R\$ 2,81		
L. Informação de banco de dados, relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão.....	R\$ 6,21	(por	ato
	informado)		

Tabela VII– DO SERVIÇO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

A. Registro de distribuição de feitos judiciais.....	R\$ 3,56		
B. Registro de distribuição de títulos ou outros documentos de dívida a protesto.....	R\$ 3,56		
C. Averbação de baixa na distribuição.....	R\$ 3,56		
D.	Certidão		
D1. Cíveis.....	R\$ 12,00		
D2. Criminais.....	R\$ 12,00		

D3. Interdição e Tutela.....	R\$ 12,00
D4. Falência e Recuperação Judicial.....	R\$ 12,00
D5. Distribuição de Títulos para Protesto.....	R\$ 12,00
D6. Certidão de Acervo Geral.....	R\$ 33,41
D7. Outras certidões.....	R\$ 12,00
Por folhas subsequentes.....	R\$ 1,44
E. Serviço de remessa de certidões e documentos pelo correio, acrescido do valor do selo ou do serviço postal.....	R\$ 2,81
F. Informação de banco de dados, relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão.....	R\$ 6,21
G. Entrega ao interessado de cópia de documento arquivado utilizado para instituir ato.....	R\$ 2,48
(Por folha excedente).....	R\$ 0,90

JUSTIFICAÇÃO

O atual Regimento de Emolumentos da Justiça do Distrito Federal foi instituído pelo Decreto-Lei 115/67, mostrando-se por demais desatualizado, não só pela defasagem advinda da simples aplicação de índices de correção monetária às tabelas primitivas, como ainda pelo descompasso formal com os procedimentos existentes nas leis do nosso tempo e aqueles de então. Nesse viés, hipóteses legais do tempo da edição do Decreto-Lei 115/67 perderam a existência, mas continuam previstas nas Tabelas de 1967. Outros serviços extrajudiciais surgiram no período, sem que fosse criada a expressa previsão correspondente que autorizasse a cobrança. Sem previsão, a circunstância fere garantia individual a respeito da própria obrigação de natureza tributária, ou impõe a prestação do serviço gratuitamente diante da falta de previsão legal expressa.

No tocante às Tabelas de Emolumentos devidos aos tabeliães e oficiais de registros extrajudiciais, as circunstâncias expressam maior desafio para alcançar-se solução que outorgue equilíbrio entre interesses públicos e aos interesses privados, simultaneamente.

No interesse público, não é de se permitir a oneração excessiva dos usuários dos serviços comuns às serventias extrajudiciais.

Mas, se por um lado, enquanto propagam afirmações sobre alta rentabilidade das serventias extrajudiciais de um modo geral, por outro também não se pode negar que determinadas comunidades, notadamente nas regiões mais carentes, não possam dispor de serviços públicos mais próximos e cômodos, exatamente porque as serventias dessas localidades nem sempre têm rentabilidade que as sustente e até mesmo desperte o interesse pela permanente delegação.

Ainda é mais difícil alcançar o equilíbrio entre essas situações consideradas quando se adota, de um modo geral, o valor do negócio jurídico como base de cálculo para a remuneração do respectivo serviço notarial ou de registro. Isso porque, quando simplesmente se promove ajuste da tabela única buscando equilibrar os interesses das comunidades mais carentes e a remuneração do respectivo tabelião ou oficial de registro local, disposto a atuar perante elas, tal situação faz com que as serventias rentáveis se tornem ainda mais rentáveis, distorcendo de vez o aspecto para o qual se busca equilíbrio.

Os serviços extrajudiciais, muito embora tenham caráter privado no tocante à sua remuneração, na concepção contratual da outorga ao regular as relações jurídicas entre o Estado e o delegado, sobretudo quando questões particulares possam ser mitigadas pelo interesse público, terminam por admitir regras compensatórias capazes de estabelecer o equilíbrio dos interesses gerais como um todo. De qualquer modo, compete ao Estado a fixação das tabelas de emolumentos, forma de organização e funcionamento dos serviços, de modo a atender satisfatoriamente à demanda popular.

Dado a essa realidade e circunstâncias, propõe-se a criação de mecanismos compensatórios com os quais se dará a transferência de receitas das serventias mais rentáveis para aquelas menos rentáveis ou até mesmo deficitárias, porém tal transferência não será de tamanha proporção que sirva ao desestímulo individual dos delegados, diminuindo o empenho pela boa prestação dos serviços.

Nesse rumo, é proposta a criação de um Fundo de Compensação para Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais – FCRCPN, constituído mediante a cobrança de adicional, pelos notários e registradores, correspondente a 7% (sete por cento) sobre os emolumentos. Do total carreado ao Fundo e deduzidas eventuais despesas operacionais, repartir-se-á o todo em proveito dos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais existentes no Distrito Federal, proporcionalmente ao número de atos gratuitos praticados por cada uma, de sorte a estimular o bom atendimento e a melhoria dos serviços e instalações.

Isso se deve à quantidade excessiva de atos gratuitos que aquelas serventias, não obstante o caráter privado no qual se dá a prestação dos serviços – art. 236, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – restou resguardada a gratuidade geral do registro e da primeira certidão, bem como das certidões subseqüentes aos reconhecidamente pobres.

A situação daqueles Offícios, também responsáveis pelo registro de títulos e documentos, se agravou com a edição da Lei nº 11.882, que declarou nulos quaisquer convênios celebrados entre as serventias extrajudiciais responsáveis pelo registro de títulos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, impedindo, assim, que tais serventias obtenham renda quando do registro dos contratos de alienação fiduciária envolvendo veículos automotores. E a supressão dessa renda representa, inexoravelmente, enorme *déficit* no faturamento, prejudicando a continuidade na prestação dos serviços delegados.

Com a criação desse fundo de compensação, as serventias deficitárias ou pouco atraentes teriam revertida essa tendência, estimulando a conservação da delegação ou mesmo a instalação de novas serventias criadas por lei em comunidades carentes. Objetiva-se, nesse rumo, conservar a higidez do conjunto, em benefício das comunidades do Distrito Federal e dos Territórios, eventualmente criados.

Tal peculiar situação traz como inevitável conseqüência o desinteresse privado na prestação desse serviço público de imensurável valor social, ou a falta de investimentos em segurança e conforto das populações enquanto dependem do empenho dos registradores civis.

Ainda tendo como norte a qualidade e eficiência na prestação jurisdicional, e com o intuito de aplicar recursos em estratégias e ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal, propõe-se a criação do Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento do Poder Judiciário, cuja constitucionalidade já foi atestada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 570.513/GO), mediante cobrança, pelos notários e registradores, do percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre todos os atos extrajudiciais constantes das tabelas de emolumentos.

Isso porque o crescimento substancial da demanda tornou imprescindível a ampliação dos investimentos realizados por esta Corte de Justiça na área de infraestrutura, principalmente na de informatização e de renovação dos seus equipamentos.

Diante das considerações expendidas, pode-se vislumbrar facilmente que o presente Projeto de Lei, quanto aos emolumentos extrajudiciais, tem como foco a remuneração justa dos atos oficiais praticados e, conseqüentemente, um atendimento adequado à população das diversas localidades e realidades do Distrito Federal e, acaso criados, dos Territórios.

Outra virtude do projeto é a inexistência de despesas para o Estado, mas, ao contrário, propicia a constituição de receita advinda da taxa judiciária a ser implantada, comum às demais unidades da Federação que, contudo, passou despercebida no Distrito Federal desde a edição do Decreto-Lei nº. 115/67. Cumpre observar, ainda, que a proposta prescinde de parecer do Conselho Nacional de Justiça, previsto no art. 80, inciso IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 12.309/10), tendo em vista não gerar aumento de gastos com pessoal ou encargos sociais.

A legitimidade do Poder Judiciário para iniciar processo legislativo em relação à matéria de emolumentos extrajudiciais também resta confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido na ADI 3.151/MT.

Pelas relevantes razões expostas, Senhor Presidente, é o presente Projeto de Lei levado à digna apreciação dessa douta Casa Legislativa, contando com o prestigioso apoio dos eminentes Parlamentares.